

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

SF/20569.77768-74

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 946, de 2020).

Sejam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da MP 946, de 7 de abril de 2020, passando o seu caput a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passando a constituir recursos incorporados ao FGTS, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.’
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A redação do art. 2º da MP determina que a partir de 31 de maio de 2020, data de extinção do Fundo Pis-Pasep, seus ativos e ativos e passivos ficam transferidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na mesma data.

Por sua vez, o art. 3º determina traz previsão sobre as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º.

Mais adiante, o art. 5º, caput e parágrafos da MP prevê que os recursos remanescentes destas contas serão considerados abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e, a partir de então, passarão à propriedade da União, devendo o Ministério da Economia definir prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para este cumprimento.

Ora, se a finalidade contida no enunciado é a de transferir o patrimônio do extinto Fundo Pis-Pasep para a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há sentido para que o saldo remanescente sofra destino diverso.

Assim, propomos a supressão dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da MP 946, de 2020, modificando-lhe a redação do caput, para prever que os saldos remanescentes não reivindicados passarão a constituir recursos incorporados ao FGTS, sobretudo porque a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 prevê no § 1º do seu art. 2º a possibilidade de incorporação de outras receitas patrimoniais e financeiras.

Se prevalecer a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, estaremos respaldando verdadeiro confisco de valores devidos aos trabalhadores. E se estes, por diversas circunstâncias contribuíram para com a inércia na movimentação das contas, por outro lado também contribuíram para a própria existência destas, razão pela qual é medida de justiça que o saldo remanescente seja revertido para as finalidades do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois é isto que consta expressamente inscrito no enunciado da Medida Provisória.

Assim, por uma questão de coerência, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda à MP 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)